



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

LEI COMPLEMENTAR N° 40

“Dispõe sobre os tributos municipais e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Esta lei complementar dispõe sobre os tributos municipais e dá outras providências.

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Seção I Da Hipótese de Incidência

Art. 2º. Hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços é toda prestação de serviço, qualquer que seja sua natureza, de acordo com a lista prevista no Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 3º. Considera-se ocorrido o fato imponible quando consumada a atividade em que consiste a prestação do serviço ou:

I - no caso de tributo fixo anual, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data do pedido de inscrição no cadastro fiscal;

II - no caso de serviço de construção civil, onde a execução seja continuada, na data de cada medição mensal.

Seção II Das Alíquotas

Art. 4º. As alíquotas do imposto são:

I - transporte coletivo, arrendamento mercantil (“leasing”) e serviços para destinatários no exterior: 0,5 % (meio por cento);

II - limpeza, conservação, vigilância e recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra: 2,5% (dois e meio por cento);

III - jogos e diversões públicas: 10% (dez por cento);

IV - demais atividades: 5% (cinco por cento).

Seção III



Da Sujeição Passiva

Art. 5º. Sujeito passivo é o contribuinte ou o responsável.

Subseção I Do Contribuinte

Art. 6º. Contribuinte é o prestador do serviço.

Subseção II Do Responsável

Art. 7º. Responsável é o sujeito passivo que, estando vinculado ao fato imponible da obrigação tributária, mesmo não sendo contribuinte, esteja obrigado ao pagamento do imposto devido por aquele.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da retenção do imposto pelo responsável exclui a do contribuinte.

Art. 8º. São responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento:

I - o usuário do serviço, pelo imposto devido pelo prestador que não emitiu documento fiscal;

II - o usuário do serviço, pelo imposto devido por serviço prestado que resultar de trabalho pessoal do contribuinte quando este não apresentar comprovante de inscrição no cadastro fiscal;

III - o construtor e o empreiteiro, pelo imposto devido pelo empreiteiro e pelo subempreiteiro;

IV - a distribuidora de loterias e as operadoras de jogos eletrônicos, pelo imposto devido pelas redistribuidoras;

V - o proprietário do estabelecimento, o locatário ou cessionário do espaço ou o promotor do evento, pelo imposto devido pelo prestador nos casos de bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, bem como a execução de música, individualmente ou por conjunto;

VI - o proprietário do imóvel onde é prestado serviço de construção civil, pelo imposto devido pelo prestador, quando este não comprovar o respectivo pagamento ao Município de Curitiba;

VII - as entidades de administração de desporto, entidades de prática desportiva ou ligas, pelo imposto devido pelas empresas comerciais, administradoras das salas de bingos e congêneres;

VIII - o usuário do serviço pelo imposto apurado mediante notas fiscais com prazo de validade vencido;



IX – os proprietários ou arrendatários de mesas, aparelhos, equipamentos, máquinas de jogos ou similares, pelo imposto devido pelo prestador de serviço.

§ 1º. São aplicáveis aos condomínios e outros entes despersonalizados, os incisos “I” e “II”, deste artigo.

§ 2º. Os responsáveis mencionados nos incisos III, V, VII e IX responderão solidariamente pelo imposto devido, não se admitindo benefício de ordem.

Seção IV Dos Autônomos e Das Sociedades de Profissionais

Art. 9º. As prestações de serviços consistentes no trabalho pessoal do próprio contribuinte serão gravadas por tributo fixo anual, nos seguintes valores:

I – profissionais autônomos com curso superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – profissionais autônomos sem curso superior: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. A regra deste artigo aplica-se somente aos prestadores de serviços regularmente inscritos em cadastro fiscal.

Art. 10. As sociedades profissionais, cujos serviços se referirem aos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista de serviços do Anexo I, que faz parte desta lei, ficarão sujeitas ao imposto na forma anual fixa, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

I – constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;

II – não sejam constituídas sob forma de sociedades por ações, ou de outras sociedades comerciais ou a elas equiparadas;

III – as atividades limitem-se exclusivamente às previstas nos itens do “caput” deste artigo e não estejam previstas em outros itens, para o desenvolvimento das quais estejam devidamente habilitados todos os profissionais que a compõem, situação reconhecida pelo órgão de classe, quando couber;

IV – não possua pessoa jurídica como sócio;



V – possua para auxílio de sua atividade, no máximo dois trabalhadores, com ou sem vínculo empregatício, em relação a cada sócio; e

VI – seus equipamentos, instrumentos e maquinário, sejam necessários à realização da atividade-fim e usados exclusivamente pelo profissional habilitado na execução do serviço pessoal e intelectual em nome da sociedade.

§ 1º. Para o enquadramento da sociedade profissional com vistas à tributação fixa anual, deverá ser apresentado requerimento, fazendo prova dos requisitos para a concessão do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do início do exercício fiscal.

§ 2º. Serão consideradas para efeitos desta lei, as alterações dos itens previstos no “caput” deste artigo e na lista de serviços do Anexo I, sempre que houver modificação da legislação nacional correspondente.

Art. 11. Considera-se ocorrido o fato imponible da prestação de serviço por sociedades profissionais, no dia 1º de janeiro de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data do pedido de inscrição no cadastro fiscal.

Parágrafo único. Tratando-se de pedido originário de inscrição de sociedades profissionais no cadastro fiscal, o valor do imposto será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre a data do início da atividade e 31 de dezembro do mesmo exercício.

Art.12. O imposto será lançado de ofício.

Seção V Da Base Imponível

Art.13. Base imponible é valor ou preço total do serviço, quando não se tratar de tributo fixo.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa de base imponible de atividade de difícil controle de fiscalização.

Art. 14. As prestações de serviços consistentes no trabalho pessoal do próprio contribuinte serão gravadas por tributo fixo anual.

Art. 15. Observadas as normas de Lei Complementar à Constituição, todos os serviços, cuja prestação envolva fornecimento ou aplicação de materiais, bens ou coisas, substâncias ou insumos, ficam também sujeitos ao imposto sobre serviços.

Seção VI Do Lançamento



Art. 16. Os contribuintes, cujo imposto for calculado por meio de alíquotas percentuais, deverão declarar e recolher o respectivo imposto na forma e prazos fixados em regulamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui o dever de declarar o fato de não haver importância a recolher.

Art. 17. Os prestadores de serviços de construção civil poderão declarar e pagar mensalmente o imposto para cada obra.

Art. 18. Os contribuintes sujeitos à tributação fixa terão seu imposto lançado pela Fazenda Municipal e serão notificados da exigência mediante publicação de edital no órgão de imprensa oficial local.

Parágrafo único. O edital de notificação, conterá:

- I - nome do contribuinte com a respectiva inscrição municipal;
- II - valor do imposto;
- III - prazo para pagamento; e
- IV - prazo para impugnação da exigência.

Art. 19. Os responsáveis pelos valores retidos na fonte deverão recolher o imposto na forma e prazos fixados em regulamento.

Art. 20. A constituição do crédito tributário por lançamento de ofício será formalizada por auto de infração.

Art. 21. O auto de infração conterá:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias; e
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidades, quando nele constarem elementos suficientes para a determinação da infração.



Art. 22. Far-se-á a intimação do auto de infração:

I – por via postal, com prova de recebimento; ou

II - pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do contribuinte, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; e

III – por edital, quando resultarem improficuos quaisquer dos meios referidos nos incisos anteriores.

§ 1º. O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local e afixado em dependência franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

I – na data de recebimento, por via postal, e se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal; ou

II - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

III – trinta dias após a publicação ou afixação do edital, se for o meio utilizado.

Seção VII Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 23. Quando o sujeito passivo da obrigação tributária oferecer á Administração dados inexatos ou que não mereçam fé, bem como, na hipótese de não fornecê-los, o mesmo ficará sujeito a regime especial de fiscalização, do qual resultará a fixação, por arbitramento, do valor do imposto a ser pago.

Parágrafo único. No caso de extravio de livros e documentos fiscais, aplicar-se-á, igualmente, o regime previsto no “caput” deste artigo.

Art. 24. Para a fixação da base imponible do imposto a ser lançado por arbitramento, previsto no artigo anterior, poderão, no caso de documentos fiscais extraviados ou inidôneos, ser adotados os seguintes critérios:

I – média aritmética dos valores apurados;

II – percentual sobre a receita bruta estimada;

III – despesas e custos operacionais acrescidos de até 50% (cinquenta por cento) do total apurado;



IV - o valor dos honorários fixados pelo respectivo órgão de classe;

V - em se tratando de obras de construção civil, avaliação por laudo técnico da Prefeitura Municipal de Curitiba de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º. Quando a autoridade fazendária puder, de acordo com os elementos apresentados, utilizar mais de um critério para o arbitramento, será adotado, o mais favorável ao contribuinte.

§ 2º. Os critérios dispostos neste artigo serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Seção VIII Das Infrações e Penalidades

Art. 25. A não observância, pelo sujeito passivo, de qualquer dever instrumental imposto pela legislação tributária, no interesse da arrecadação ou fiscalização, sujeitará o mesmo ao pagamento de multa correspondente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo-lhe vedado expressamente:

I – deixar de inscrever-se no cadastro fiscal ou de atualizá-lo, na forma e prazos fixados em regulamento;

II – desatender a notificação para inscrição no cadastro fiscal;

III – fornecer ao cadastro fiscal dados inexatos ou incompletos, de cuja aplicação possa resultar, para o sujeito passivo, proveito de qualquer natureza;

IV – deixar de declarar o imposto sobre serviços no prazo determinado;

V – deixar de remeter à Administração documento exigido por lei ou regulamento;

VI - negar-se a exhibir livros e documentos de escrita comercial e fiscal;

VII - omitir ou qualificar erradamente, em prejuízo da Fazenda, na declaração do imposto sobre serviços, qualquer operação tributável;

VIII – reter e deixar de recolher o imposto sob o regime de retenção na fonte;

IX – utilizar nota fiscal ou livro de prestação de serviço sem a devida autorização do órgão fiscalizador;

X – utilizar nota fiscal de prestação de serviço em desacordo com a AIDF (Autorização de Impressão de Documentos Fiscais);



XI – utilizar nota fiscal fora da ordem cronológica;

XII – emitir nota fiscal sem identificação e endereço completo do usuário do serviço;

XIII – extraviar nota fiscal de prestação de serviço;

XIV – no caso de prestador de serviço de construção civil, não manter em separado controle contábil por obra, em livro específico.

§ 1º. Ficará submetido à multa prevista no “caput”, o sujeito passivo, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importem em descumprimento de dever instrumental.

§ 2º. Na reincidência das infrações previstas neste artigo, aplicar-se-á em dobro a penalidade estipulada e, no triplo, no caso de persistência.

Art. 26. Quando o sujeito passivo descumprir o seu dever de recolher o imposto, para posterior homologação da autoridade administrativa, consoante o disposto no art. 16 desta lei, e tal infração for apurada por procedimento fiscal, a multa a ser aplicada equivalerá a 40% (quarenta por cento) do valor atualizado do imposto.

§ 1º. Será também de 40% (quarenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto, a multa a ser aplicada no caso de não retenção do imposto na fonte.

§ 2º. Nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele, especialmente nos casos de emissão de documento fiscal inidôneo, a multa será de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto.

Art. 27. Quando o sujeito passivo efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação do lançamento ou da data da ciência da decisão de primeira instância, o pagamento ou parcelamento do crédito tributário, objeto do auto de infração, terá o valor da multa a que se refere o artigo anterior reduzido, respectivamente, em 50 (cinquenta) e 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º. A fluência do prazo previsto neste artigo não é atingida pela ocorrência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

§ 2º. Na hipótese de pagamento ou parcelamento descumprido, o sujeito passivo perderá o benefício a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 28. A responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea.

§ 1º. A autoridade administrativa acrescerá ao valor espontaneamente denunciado pelo sujeito passivo, atualização monetária, e juros de mora sobre o valor atualizado.

§ 2º. Do montante denunciado, terá, o sujeito passivo, o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento integral do seu débito ou para requerer o parcelamento, caso em que o pagamento



da primeira parcela far-se-á na data da assinatura do termo de parcelamento e as seguintes a cada 30 (trinta) dias.

§ 3º. O vencimento de uma das parcelas, sem o respectivo pagamento, implicará no vencimento das restantes.

§ 4º. Expirado o prazo para pagamento do montante integral do débito aqui tratado ou de uma de suas parcelas, aplicar-se-á multa moratória de 30% (trinta por cento), incidente sobre o saldo verificado, a partir da data do descumprimento.

§ 5º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização relacionados com a infração.

Seção IX Do Controle Fiscal

Art. 29. Para efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, a Prefeitura instituirá, por regulamento, livros e outros documentos fiscais, destinados à comprovação das operações tributadas e seu valor.

Art. 30. O usuário de serviço prestado por terceiro, sem prejuízo do art. 8.º desta lei, fica obrigado a exigir deste a respectiva nota fiscal, sob pena de multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. A fiscalização adotará as medidas necessárias ao controle da prática estabelecida no “caput” deste artigo podendo efetuar, de imediato, a respectiva autuação.

Art. 31. As empresas estabelecidas no Município de Curitiba, não enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme previsto na legislação federal, prestadoras de serviço ou não, ficam obrigadas a apresentar, até o final do primeiro semestre do exercício subsequente, relação de pagamentos efetuados a prestadores de serviço, pessoas jurídicas, no exercício anterior, com valor igual ou superior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º. Não sendo apresentada a relação no prazo estabelecido, ficará a infratora sujeita a multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e persistindo a recusa, será a mesma aplicada em dobro, sem prejuízo da responsabilização cabível.

§ 2º. Havendo motivo justificável para atraso na entrega da relação no prazo previsto no “caput” deste artigo e, mesmo no caso de conveniência para Administração, poderá a autoridade administrativa, fundamentadamente, prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo de entrega.

§ 3º. Da relação deverá constar obrigatoriamente:

I - nome do prestador de serviço;



II - valor e data do pagamento efetuado;

III - número e série da nota fiscal;

IV - número de inscrição municipal e federal; e

V - identificação da empresa e do responsável pelas informações.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Da Hipótese de Incidência

Art. 32. Hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel situado na zona urbana.

Parágrafo único. Entende-se como zona urbana a que apresentar os requisitos mínimos de melhoramentos, indicados em lei nacional, e também as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação ou atividades econômicas.

Art. 33. Considera-se ocorrido o fato imponible no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Seção II

Da Sujeição Passiva

Art. 34. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel.

Parágrafo único. Quando um imóvel possuir mais de um proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, o imposto será lançado, à critério da Administração, em nome de um destes, o qual assumirá a qualidade de responsável solidário tributário.

Seção III

Da Base Imponible

Art. 35. Base imponible do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 36. O valor venal do imóvel será determinado, mediante avaliação, tomando-se como referência os valores unitários constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários e características do imóvel.



Parágrafo único. Prevalecerá sobre os critérios da Planta Genérica de Valores Imobiliários o valor comprovado de determinado imóvel.

Art. 37. Para determinação, em cada exercício, da base imponible que exceda a mera atualização monetária, será editada anualmente a Planta Genérica de Valores Imobiliários, a qual será elaborada com base no preço corrente de mercado, observados os seguintes elementos:

- I - infra-estrutura de cada logradouro;
- II - potencial construtivo;
- III - tipo de via;
- IV - edificações; e
- V- outros dados relevantes.

Parágrafo único. A Planta Genérica de Valores Imobiliários, que atenderá aos critérios estabelecidos neste artigo, conterá valores unitários para o metro quadrado do terreno, compatível com as características dos diferentes setores da área urbana e valores unitários para o metro quadrado da construção, em função do padrão de acabamento, materiais empregados e características de utilização.

Art. 38. As características do imóvel, a serem consideradas na avaliação, especificadas em regulamento, serão:

- I - área;
- II - topografia;
- III - testadas;
- IV - edificações, com seu grau de obsolência;
- V - fatores de correção; e
- VI - outros dados relevantes para determinação de valores imobiliários.

Seção IV Das Alíquotas

Art. 39. As alíquotas do imposto serão diferenciadas em função da utilização e progressivas em razão do valor venal dos imóveis, fracionado por faixas, nas tabelas previstas no Anexo II desta lei.



Parágrafo único. O imposto será determinado pela somatória dos resultados obtidos com a incidência de cada alíquota sobre a fração de valor venal correspondente.

Art. 40. Quanto à utilização, os imóveis serão classificados em:

I – residencial;

II – não residencial;

III – misto; e

IV – territorial.

Parágrafo único. Imóveis de uso misto são aqueles que possuem mais de uma utilização.

Art. 41. Para efeito de enquadramento nas tabelas do Anexo II, na hipótese de imóveis de uso misto, o valor venal será considerado proporcionalmente de acordo com a área destinada a cada uso.

Art. 42. Não se considera edificado o imóvel cujo valor da construção não alcance a 20ª (vigésima) parte do valor venal do respectivo terreno, à exceção daquele de:

I - uso próprio, exclusivamente residencial, cujo terreno, nos termos da legislação específica, não seja divisível;

II - uso residencial, cuja área construída represente um coeficiente de aproveitamento não inferior a 5,0% (cinco por cento) do coeficiente máximo previsto na legislação de uso do solo;

III - uso residencial associado à produção de hortifrutigranjeiros, cuja área destinada a este fim, não seja inferior a 2/3 (dois terços) da área do terreno;

IV - uso não residencial vinculado ao alvará de funcionamento, cuja área destinada a este fim não seja inferior a 2/3 (dois terços) da área do terreno.

Parágrafo único. Também não se considera edificado, o imóvel com construção paralisada, em ruínas ou edificações inadequadas à utilização de qualquer natureza.

Art. 43. Serão aplicadas as alíquotas de:

I – imóveis residenciais, àqueles onde estiverem edificados e instalados hotéis, assim considerados os estabelecimentos utilizados como meio de hospedagem de turismo, que satisfaçam as condições previstas na legislação específica;



II – imóveis residenciais, àqueles onde estiverem edificadas e instalados hospitais com prestação de serviços previstos nos itens 01, 02 e 03 da lista constante do Anexo I, ao Sistema Único de Saúde – SUS;

III – imóveis não residenciais, àqueles não edificadas nos dois exercícios subsequentes ao da expedição do alvará de construção classe A.

§ 1º. O benefício previsto no inciso III deste artigo, será concedido uma única vez para cada imóvel.

§ 2º. Na hipótese de conclusão total da obra, durante o prazo previsto no inciso III deste artigo, o benefício cessará no exercício subsequente ao da data da expedição do CVCO – Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras.

Seção V Do Lançamento

Art. 44. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado anualmente, de ofício, considerando-se as circunstâncias objetivas e subjetivas existentes à data da ocorrência do fato imponible.

Art. 45. O contribuinte será notificado da exigência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, mediante publicação de edital no órgão de imprensa oficial local.

Parágrafo único. O edital de notificação, conterá:

I - nome do contribuinte e indicação fiscal do imóvel;

II - valor do imposto;

III - prazo para pagamento; e

IV - prazo para impugnação da exigência;

Art. 46. O Poder Executivo não lançará o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - para imóveis de utilização residencial, desde que com padrão simples de acabamento, conforme previsto em regulamento, com área total construída igual ou inferior a 70,00m² (setenta metros quadrados) e cujo valor venal respectivo seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e

II – quando o valor do imposto apurado for inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS



Seção I Da Hipótese de Incidência

Art. 47. O Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de direitos a ele relativos tem como hipótese de incidência:

I - a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil;

II - a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos a transmissões referidas nos incisos I e II.

Seção II Da Sujeição Passiva

Art. 48. Sujeito passivo é o adquirente dos bens ou direitos.

Parágrafo único. Poderá ser atribuída a condição de responsável ao vendedor ou ao cessionário dos bens ou direitos.

Seção III Da Base Imponível

Art. 49. A base imponível do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Parágrafo único. O valor venal será determinado pela Administração, mediante avaliação procedida por profissional habilitado, o qual observará, para tanto, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, relativas à avaliação de imóveis.

Seção IV Das Alíquotas

Art. 50. A alíquota é de 2,0% (dois por cento).

Parágrafo único. Na aquisição de imóvel para fins residenciais, financiado, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos e com garantia hipotecária, serão aplicadas as seguintes alíquotas, respeitado o valor venal do imóvel:

I - até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): “nihil” ;



II - até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais): 0,5% (meio por cento);

III - até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): 1,0% (um por cento).

Seção V Do Lançamento

Art. 51. O imposto será lançado de ofício.

Seção VI Das Disposições Gerais

Art. 52. Para a transcrição do título de transferência no Registro de Imóveis é obrigatório o pagamento do imposto previsto neste capítulo.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS

Seção I Das Espécies de Taxas

Art. 53. As taxas cobradas pelo Município são:

I - taxas de serviços; e

II - taxas pelo exercício do poder de polícia.

Seção II Das Taxas de Serviços

Art. 54. São taxas de serviços, as de:

I - Expediente; e

II - Coleta de Lixo.

Subseção I Da Hipótese de Incidência

Art. 55. As taxas de serviços têm como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, pelo sujeito passivo, dos serviços mencionados no artigo anterior.

Art. 56. O fato imponible das taxas de serviços ocorre:

I - no dia 1º de janeiro de cada exercício, para a Taxa de Coleta de Lixo; e

II - quando da prestação de cada serviço, para a Taxa de Expediente.



**Subseção II
Da Sujeição Passiva**

Art. 57. É sujeito passivo:

I - da Taxa de Coleta de Lixo, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel alcançado ou beneficiado pelo serviço; e

II – da Taxa de Expediente, o interessado na expedição de qualquer documento.

**Subseção III
Da Base Imponível**

Art. 58. Base imponível das taxas de serviços é o valor estimado de sua prestação.

Art. 59. O Poder Executivo fixará, em ato administrativo, a unidade de valor estimado para cada serviço que constitua hipótese de incidência da taxa.

Art. 60. Na Taxa de Coleta de Lixo, a unidade de valor estimado poderá variar em função da coleta ser relativa a imóvel residencial ou não residencial e será multiplicada por imóvel ou economia alcançada ou beneficiada.

Art. 61. A fixação da unidade de valor estimado levará em conta, para cada taxa, os preços correntes de mercado, as despesas realizadas no exercício anterior para prestação de cada serviço e outros dados pertinentes para avaliar a atuação do Poder Público.

§ 1º. Na fixação da unidade de valor, o Poder Executivo não poderá ultrapassar os seguintes valores:

I - Taxa de Expediente: R\$ 15,00 (quinze reais)

II - Taxa de Coleta de Lixo:

a) imóvel de uso residencial: R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais);

b) imóvel de uso não residencial: R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 2º. O valor a ser lançado para a Taxa de Coleta de Lixo terá como limite o montante lançado a título de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para o imóvel ao qual a mesma se refere.

**Subseção IV
Do Lançamento**

Art. 62. As taxas de serviços serão lançadas de ofício.



Art. 63. O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo, poderá ser efetuado no mesmo instrumento de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Seção III
Das Taxas Pelo Exercício do Poder de Polícia

Art. 64. São taxas de polícia as de:

- I - Localização;
- II - Publicidade;
- III - Licença para Execução de Obras;
- IV - Comércio em Logradouro Público;
- V - Vistoria de Conclusão de Obras;
- VI - Vistoria de Segurança de Edificações;
- VII - Apreensão e Depósito de Coisas ou Animais;
- VIII - Licenciamento Ambiental;
- IX - Licença para Parcelamento e Unificação do Solo;
- X - Vigilância Sanitária; e
- XI - Inspeção para Produtos de Origem Animal.

Subseção I
Da Hipótese de Incidência

Art. 65. É hipótese de incidência das taxas de que trata o artigo anterior, a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento da legislação específica ditada pelo exercício do poder de polícia na salvaguarda do interesse público, relativamente à pretensão do interessado.

Art. 66. Considera-se ocorrido o fato imponible:

- I - da Taxa de Apreensão e Depósito de Coisas ou Animais, na efetiva apreensão por agente público; e



II - das demais taxas de polícia, na solicitação pelo contribuinte, da atividade municipal a elas referentes.

Subseção II Da Sujeição Passiva

Art. 67. É sujeito passivo:

I – da Taxa de Apreensão e Depósito de Coisas ou Animais, o proprietário ou possuidor da coisa ou animal apreendido; e

II - das demais taxas de polícia, o beneficiário da atividade municipal a elas referentes.

Subseção III Da Base Imponível

Art. 68. Base imponível das taxas de polícia é o valor estimado das atividades administrativas necessárias à realização do fato imponível.

Art. 69. O Poder Executivo fixará em ato administrativo, observada a norma do art. 70, a unidade de valor estimado para as atividades necessárias à realização do fato imponível de cada taxa.

Parágrafo único. A unidade de valor será multiplicada :

I - na Taxa de Localização, por local postulado, por tipo de atividade, porte do estabelecimento e por período determinado;

II - na Taxa de Publicidade, pelo número, tamanho e tipo dos instrumentos ou formas de comunicação e por período determinado;

III - na Taxa de Licença para Execução de Obras, pela área em metros quadrados ou pelo tipo das construções ou serviços projetados;

IV - na Taxa de Comércio em Logradouro Público, por metro quadrado da área utilizada e por período determinado;

V - na Taxa de Vistoria de Conclusão de Obras, por metro quadrado da área vistoriada;

VI – na Taxa de Vistoria de Segurança de Edificações, por metro quadrado da área vistoriada e por período determinado;

VII - na Taxa de Apreensão e Depósito de Coisas ou Animais, pelo porte ou volume e período em que a coisa ou animal apreendido permanecer depositado;

VIII – na Taxa de Licenciamento Ambiental, pela complexidade da análise e por período determinado, considerando o impacto ambiental;



IX – na Taxa de Licença para Parcelamento e Unificação do Solo, por metro quadrado da área do projeto;

X – na Taxa de Vigilância Sanitária, por metro quadrado da área, pela complexidade da análise e por período determinado, considerando o risco à saúde pública; e

XI – na Taxa de Inspeção para Produtos de Origem Animal, por metro quadrado da área destinada à atividade, das construções ou serviços projetados.

Art. 70. A fixação da unidade de valor levará em conta, para cada taxa, a complexidade dos trabalhos especializados e outros dados relevantes à realização dos fatos imponíveis.

Parágrafo único. Na fixação do valor das taxas, o Poder Executivo não poderá ultrapassar os valores nas tabelas do Anexo III desta lei.

Subseção IV Do Lançamento

Art. 71. As taxas de polícia serão lançadas de ofício.

CAPÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Da Hipótese de Incidência

Art. 72. Hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a realização de obra pública municipal, da qual advenha benefício direto ou indireto aos imóveis localizados na zona de influência.

Seção II Da Sujeição Passiva

Art. 73. Sujeito passivo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel beneficiado, direta ou indiretamente, por obra pública municipal.

Seção III Da Base Imponível

Art. 74. A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta:

I - o custo parcial ou total da obra pública rateado proporcionalmente entre os imóveis incluídos na respectiva zona de influência; e

II - a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.



Seção IV Do Lançamento

Art. 75. A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício e o contribuinte será notificado para pagá-la na forma e prazo que dispuser o regulamento.

Art. 76. A Administração publicará, previamente, o edital relativo à obra, contendo no mínimo, os seguintes elementos:

I - delimitação da zona de influência e a relação de imóveis nela compreendida;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados; e

V - delimitação do fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contida.

§ 1º. O prazo para impugnação, pelo sujeito passivo, de qualquer dos elementos fixados no edital, será de 30 (trinta) dias, contado da publicação.

§ 2º. A impugnação deverá conter efetiva comprovação das alegações apresentadas, será apreciada em única instância pelo titular do órgão ou entidade responsável pelo orçamento da obra e não terá efeito suspensivo.

Art. 77. O contribuinte será notificado da exigência da Contribuição de Melhoria sobre a propriedade predial e territorial urbana, mediante publicação de edital no órgão de imprensa oficial local.

Parágrafo único. O edital de notificação, conterà:

I - nome do contribuinte e indicação fiscal do imóvel;

II – valor da Contribuição de Melhoria;

III - prazo para pagamento;

IV - prazo para impugnação da exigência; e

V - elementos que integrem o cálculo da contribuição.

CAPÍTULO VI



DO CADASTRO FISCAL

Art. 78. Para a execução da lei tributária, a Administração manterá cadastro imobiliário, cadastro de prestadores de serviço e cadastro de comércio e indústria.

§ 1º. Os elementos de composição e os prazos de inscrição e atualização serão fixados em regulamento.

§ 2º. Da não observância dos prazos mencionados no parágrafo anterior, ficará sujeito o contribuinte ao pagamento de multa equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 3º. Incorre em igual penalidade, o contribuinte que informar dados inexatos ou incompletos, de cuja aplicação possa resultar para o infrator, proveito de qualquer natureza.

§ 4º. Na reincidência das infrações previstas neste artigo, aplicar-se-á em dobro a penalidade estipulada e, no triplo, no caso de persistência.

CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO

Art. 79. O pagamento dos tributos far-se-á na forma e prazos estabelecidos nesta lei e em regulamento.

Parágrafo único. A não observância pelo sujeito passivo, do prazo fixado em lei ou regulamento, sujeitará o mesmo, ao pagamento de atualização monetária, multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), e juros de mora, sendo os 02 (dois) últimos, sobre o valor atualizado.

Art. 80. A juízo da autoridade administrativa, o crédito tributário a ser pago integralmente no prazo fixado para tanto, poderá ter desconto de até 20% (vinte por cento), bem como poderá ser parcelado em até 10 (dez) cotas iguais, não inferiores a R\$ 10,00 (dez reais) cada, permitindo-se o ajuste de arredondamento em uma das parcelas mensais e sucessivas, observado o prazo regulamentar para pagamento.

§ 1º. No caso de impugnação do lançamento do tributo, o contribuinte poderá garantir a bonificação prevista no “caput” deste artigo mediante caução do valor lançado, desde que respeitado o mesmo prazo.

§ 2º. A aprovação de unificação ou subdivisão de imóvel, ou a liberação de CVCO - Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras de condomínios, fica condicionada a quitação total de débitos relativos ao imóvel, ainda que tenham sido anteriormente parcelados, caso em que as parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada à época da decisão final do processo de aprovação, devendo o interessado apresentar a certidão negativa respectiva.

§ 3º. Excetua-se do previsto no parágrafo anterior os casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades do Poder Público



com atuação específica nesta área, mesmo quando em parceria com particulares, hipótese em que os débitos poderão ser parcelados a critério da autoridade administrativa, na forma do regulamento.

Art. 81. A juízo da autoridade administrativa, o débito poderá ser parcelado.

Parágrafo único. O parcelamento será revogado pela inadimplência do pagamento:

I - de qualquer das parcelas; ou

II - de imposto devido, relativo a fatos geradores ocorridos após a data de formalização do mesmo.

Art. 82. Os créditos tributários poderão, a juízo da autoridade administrativa, serem extintos:

I - por compensação, com créditos líquidos, certos e vencidos, do contribuinte contra a Fazenda Municipal; ou

II - por dação em pagamento ao Município, de bens imóveis livres de quaisquer ônus e localizados em Curitiba.

Art. 83. Os valores expressos em moeda corrente oficial nesta lei, poderão ser atualizados por decreto do Poder Executivo, até o limite do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro índice aprovado por legislação nacional.

CAPÍTULO VIII DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 84. Os créditos tributários terão o seu valor atualizado, desde a data da ocorrência do fato imponible até a data do seu pagamento, segundo os índices oficiais de atualização adotados pela legislação municipal.

CAPÍTULO IX DAS EXONERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 85. São isentos do Imposto Sobre Serviços:

I - sociedades editoras de jornais, de revistas e as de rádio e televisão;

II - as pessoas jurídicas de direito público e privado, integrantes da Administração Indireta do Município, que prestem serviços diretamente à Prefeitura Municipal de Curitiba ou entre si, em virtude de contrato e relativamente a estes serviços;



III - as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços diretamente à Prefeitura Municipal de Curitiba, suas Autarquias, Fundações e Sociedades de Economia Mista, em virtude de contrato de gestão, relativamente a estes serviços;

IV - os serviços sociais autônomos do Município de Curitiba;

V - o contribuinte ou o responsável pela execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, quando contratados pela Prefeitura Municipal de Curitiba, suas Autarquias, Fundações e Sociedades de Economia Mista;

VI - os profissionais autônomos relacionados no Anexo IV desta lei; e

VII – os profissionais autônomos relativamente ao exercício em que for efetivada sua inscrição original no cadastro fiscal.

§ 1º. A isenção prevista no inciso V deste artigo não é extensiva aos prestadores de serviços de engenharia consultiva e de serviços auxiliares ou complementares à construção civil.

§ 2º. Não serão considerados isentos os profissionais autônomos previstos no inciso VI deste artigo que, em número igual ou superior a 05 (cinco), prestarem serviços no mesmo estabelecimento.

Art. 86. São isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano, as pessoas jurídicas integrantes da Administração Autárquica, Fundacional e Sociedades de Economia Mista do Município de Curitiba.

Art. 87. As entidades civis sem fins lucrativos, inclusive os clubes sociais, poderão ter redução até 100% (cem por cento) do Imposto Predial Territorial Urbano, relativamente aos imóveis de sua propriedade, cuja utilização seja vinculada às suas atividades essenciais, a título de incentivo, desde que comprovado o investimento em esporte e no social, conforme disposto neste artigo e em regulamento.

§ 1º. Fica criada a Comissão de Incentivo ao Esporte, vinculada à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e integrada pelos seguintes representantes:

I - 02 (dois) representantes da Câmara Municipal de Curitiba;

II - 01 (um) representante dos atletas;

III - 01 (um) representante dos para-atletas;

IV - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.



§ 2º. O incentivo dar-se-á mediante a dedução de R\$ 3,00 (três reais) do imposto para cada R\$ 1,00 (um real) pago ao autor ou autores de projetos esportivos, devidamente aprovados pela comissão criada pelo parágrafo anterior.

§ 3º. A dedução do imposto não poderá ultrapassar o valor lançado para os imóveis citados no "caput" deste artigo e na hipótese do valor da dedução não atingir o valor total do imposto, deverá ser paga a diferença até 30 de novembro do mesmo exercício.

§ 4º. Os atletas beneficiados ficarão obrigados a divulgar o município de Curitiba e/ou prestar orientação a crianças carentes de acordo com critérios a serem definidos pela Comissão de Incentivo ao Esporte.

Art. 88. Para os imóveis considerados como Patrimônio Histórico Cultural, poderá ser concedida redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano, com relação à área de interesse de preservação.

§ 1º. Será designada uma Comissão Técnica Especial para avaliação dos imóveis de interesse de preservação, segundo os critérios estabelecidos em regulamento, obedecendo os seguintes parâmetros:

I - para imóveis que apresentarem excelente estado de conservação: 100% (cem por cento);

II - para imóveis que apresentarem bom estado de conservação: 80% (oitenta por cento);

III - para imóveis que apresentarem razoável estado de conservação: 50% (cinquenta por cento); e

IV - para imóveis em precário estado de conservação, descaracterizado, em ruínas ou que não atendam as condições exigidas pela Comissão Técnica Especial: "nihil".

§ 2º. A concessão da redução prevista no inciso III do parágrafo anterior somente se dará pelo período de dois anos para cada imóvel.

Art. 89. São isentos do pagamento das Taxas de Licença para Execução de Obras e de Vistoria de Conclusão de Obras, os beneficiários que cumprirem os requisitos para a obtenção de Alvará de Construção Classe "D".

Art. 90. São isentos do pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária os prestadores dos serviços previstos nos itens 01, 02 e 03 da lista constante do Anexo I, em razão dos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde – SUS.



Art. 91. Os proprietários dos imóveis imunes ou isentos totalmente do Imposto Predial e Territorial Urbano ficam, a partir da publicação desta lei, isentos do pagamento de taxas de serviços e de Contribuição de Melhoria, relativamente aos mesmos.

CAPÍTULO X DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Da Impugnação

Art. 92. Cientificado o sujeito passivo do lançamento tributário, disporá o mesmo, do prazo de 30 (trinta) dias para impugná-lo.

Parágrafo único. A autoridade fazendária, atendendo a circunstâncias especiais, poderá em despacho fundamentado, acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência.

Art. 93. A impugnação será formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, instaurando-se, na esfera administrativa, o litígio.

Art. 94. Não se instaura o litígio:

I - em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada;

II - quando a impugnação não for apresentada dentro do prazo legal;

III - quando a impugnação for apresentada por parte ilegítima ou por quem não comprove a condição de representante legal do sujeito passivo;

IV - quando o sujeito passivo impugnar valores ou informações anteriormente por ele confessados ou declarados; ou

V - quando a impugnação versar sobre valores pagos ou parcelados.

Seção II Da Instrução

Art. 95. A instrução do processo compete ao departamento fiscal que promoveu a formalização da exigência e consiste no fornecimento de todas as informações pertinentes ao lançamento realizado, relativamente às questões que figuraram como objeto da impugnação apresentada.

Parágrafo único. O departamento fiscal poderá solicitar ao impugnante a apresentação de documentos e informações que entender necessários à instrução, concedendo-lhe prazo, nunca inferior a 10 (dez) dias e certificando no processo quando da correspondente falta de cumprimento, dando prosseguimento ao mesmo.



Seção III

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 96. A decisão de primeira instância compete aos Julgadores Tributários.

Parágrafo único. A Procuradoria de Julgamento Tributário será composta por integrantes do quadro de Procuradores do Município de Curitiba e será organizada por decreto.

Art. 97. Os Julgadores Tributários não conhecerão da impugnação apresentada nos casos previstos no art. 94 desta lei.

Art. 98. Da decisão caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo e devolutivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência por parte do sujeito passivo.

Art. 99. Os Julgadores Tributários submeterão a decisão prolatada à reexame necessário pela instância superior, sempre que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou penalidade, em valor atualizado superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 100. A decisão que anular, por vício formal, o lançamento efetuado, não estará sujeita ao reexame necessário previsto no artigo anterior.

Seção IV

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 101. O julgamento de segunda instância compete ao Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 1º. O Conselho Municipal de Contribuintes será constituído de forma paritária com conselheiros indicados pelo Procurador Geral do Município, desde que advogados e integrantes dos quadros funcionais da Prefeitura, e com conselheiros indicados por entidades representativas dos contribuintes, conforme dispuser o regulamento, que serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. O Conselho Municipal de Contribuintes poderá ser composto por Câmaras de Julgamento, conforme dispuser o regulamento e aprovará seu próprio regimento.

Art. 102. O recurso será formalizado em petição escrita, devendo indicar os pontos de discordância relativos à decisão de primeira instância, contendo ainda, os motivos em que se fundamenta.

Art. 103. Quando a decisão de primeira instância não conhecer da impugnação apresentada, o recurso voluntário limitar-se-á a argüir, exclusivamente, as causas que motivaram o não conhecimento.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, ao Conselho Municipal de Contribuintes competirá, tão somente, julgar se o sujeito passivo detém ou não o direito à decisão de mérito.



§ 2º. A modificação da decisão de primeira instância, para o reconhecimento do direito do sujeito passivo ao julgamento do mérito da questão, implicará na devolução do processo àquela instância, para que assim o proceda.

Art. 104. Não será conhecido o recurso:

I - em relação à matéria que não tenha sido objeto de impugnação;

II - quando não for apresentado dentro do prazo legal;

III - quando for apresentado por parte ilegítima ou que não comprove a condição de representante legal do sujeito passivo;

IV - quando versar sobre valores pagos ou parcelados;

V - quando contiver apenas pedido de dispensa por equidade de pagamento de crédito tributário; ou

VI - quando tratar de matéria idêntica àquela submetida pelo recorrente à apreciação judicial.

Seção V **Do Julgamento em Instância Especial**

Art. 105. Os representantes da Fazenda junto ao Conselho Municipal de Contribuintes, integrantes do quadro de Procuradores do Município de Curitiba, incumbidos da sua defesa, poderão recorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da ementa de decisão não unânime, quando a entenderem contrária à lei ou à evidência das provas.

Parágrafo único. Do recurso previsto no “caput” será intimado o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contra-razões.

Art. 106. Será também objeto do recurso mencionado no artigo anterior a aprovação de ementa que não reflita com precisão, os fundamentos da decisão, devendo o mesmo ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 107. O julgamento em instância especial será de competência da Comissão de Recursos Tributários, integrada pelo Procurador Geral do Município, Secretário Municipal de Finanças e pelo Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, podendo ser indicados suplentes.



Seção VI Das Disposições Gerais

Art. 108. Compete ao departamento responsável pelo lançamento do tributo identificar o sujeito passivo das decisões proferidas em primeira e segunda instâncias e em instância especial.

Art. 109. As decisões por equidade são da competência da Comissão de Recursos Tributários, mediante proposta do Conselho Municipal de Contribuintes, e restringem-se à dispensa, total ou parcial, dos acréscimos legais, exclusive a atualização monetária.

Art. 110. Com observância das regras estabelecidas nesta lei, o Poder Executivo regulará o procedimento administrativo de determinação e exigência dos tributos e multas.

Art. 111. A propositura de ação judicial para discussão de matéria tributária importa na renúncia ou desistência, conforme o caso, do sujeito passivo, à análise administrativa da mesma questão, em qualquer instância.

Parágrafo único. Para os litígios de natureza exclusivamente fática, poderá ser instituído procedimento de rito sumário, na forma do disposto em regulamento.

CAPÍTULO XI DA CONSULTA

Art. 112. É assegurado o direito de consulta ao sujeito passivo, às entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais e aos órgãos da Administração Pública, sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. A conclusão a que se chegar na resposta à consulta é vinculante para a Fazenda, em relação ao caso examinado.

Art. 113. A consulta será instruída com a documentação necessária a sua configuração, e será apreciada pela Comissão de Consultas Tributárias, composta por membros da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Finanças, designada por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na pendência da consulta não se lavrará auto de infração, nem se agravará a situação do consulente.

Art. 114. Não será objeto de apreciação a consulta formulada:

I - em desacordo com os arts. 112 e 113 desta lei;



II - após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a matéria consultada;

III - sobre fato objeto de litígio de que o consulente faça parte, pendente de decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido, declarado ou disciplinado em disposição constante da legislação tributária; ou

VI - quando não descrever completa ou exatamente a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários a sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável à critério da comissão julgadora.

CAPITULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS OU TRANSITÓRIAS

Art. 115. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os regulamentos da legislação anterior serão aplicados, no que não conflitarem com a presente lei, até a nova regulamentação a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 116. Os prazos contidos nesta lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 117. Os serviços prestados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal em regime de direito privado serão remunerados por meio de preços.

§ 1º. A fixação dos preços será feita com base:

I – no custo unitário, para os serviços prestados exclusivamente pela Administração;

II – nos preços de mercado, para os demais serviços.

§ 2º. Aplicam-se aos preços as normas desta lei, no tocante a lançamento, pagamento, deveres instrumentais, penalidades, procedimento administrativo fiscal e dívida ativa.

Art. 118. Ficam cancelados os débitos para com a Fazenda Municipal de valor atualizado igual ou inferior a R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) por indicação fiscal, constituídos até a data da vigência desta lei.



Parágrafo único. Não se incluem nos débitos referidos no “caput” deste artigo os decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 119. Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

§ 1º. Permanece em vigor a seguinte legislação:

I - Lei nº 6.152, de 16 de junho de 1980;

II - Lei nº 7.568, de 08 de novembro de 1990;

III – Lei Complementar nº 06, de 17 de março de 1993;

IV – Lei Complementar nº 10, de 14 de dezembro de 1994, alterada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 14, de 05 de junho de 1997;

V - Lei Complementar nº 11, de 08 de abril de 1995, alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 14, de 05 de junho de 1997;

VI - Lei Complementar nº 15, de 15 de dezembro de 1997;

VII - Lei Complementar nº 19, de 23 de dezembro de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 24, de 30 de setembro de 1998;

VIII - Lei Complementar nº 22, de 03 de junho de 1998;

IX - Lei Complementar nº 31, de 21 de dezembro de 2000.

X – Lei Complementar nº 07, de 17 de março de 1993.

§ 2º. Fica expressamente revogada a seguinte legislação:

I – Lei nº 6.202, de 17 de dezembro de 1980;

II – Lei nº 6.457, de 29 de dezembro de 1983, art. 6º;

III – Lei nº 6.619, de 04 de janeiro de 1985;

IV - Lei nº 6.619, de 04 de janeiro de 1985;

V - Lei nº 7.291, de 12 de dezembro de 1988;

VI - Lei nº 7.324, de 15 de junho de 1989;

VII - Lei nº 7.832, de 19 de dezembro de 1991;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

- 31

VIII - Lei nº 7.905, de 15 de abril de 1992;

IX – Lei nº 7.983, de 16 de agosto de 1992;

X - Lei Complementar nº 17, de 23 de dezembro de 1997;

XI - Lei Complementar nº 28, de 23 de dezembro de 1999.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 18 de dezembro de 2001.

Cassio Taniguchi
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I LISTA DE SERVIÇOS

- 1- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4- Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista, e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7- (Vetado).
- 8- Médicos veterinários.
- 9- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11- Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12- Banho, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18- Incineração de resíduos quaisquer.
- 19- Limpeza de chaminés.
- 20- Saneamento ambiental e congêneres.
- 21- Assistência técnica (vetado).
- 22- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (vetado).
- 23- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (vetado).
- 24- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.



- 27- Traduções e interpretações.
- 28- Avaliação de bens.
- 29- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 33- Demolição.
- 34- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (vetado), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36- Florestamento e reflorestamento.
- 37- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42- Organização de festas e recepções: “buffet” (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 43- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (vetado).
- 44- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (“franchise”) e de faturação (“factoring”) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 49- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51- Despachantes.
- 52- Agentes da propriedade industrial.
- 53- Agentes da propriedade artística ou literária.



- 54-** Leilão.
- 55-** Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56-** Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57-** Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58-** Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59-** Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60-** Diversões públicas:
- (vetado), cinemas, (vetado), “taxi-dancings” e congêneres;
 - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - exposições, com cobrança de ingresso;
 - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio; jogos eletrônicos;
 - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - execução de música, individualmente ou por conjuntos.
 - (Vetado).
- 61-** Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62-** Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63-** Gravação e distribuição de filmes e “video tapes”.
- 64-** Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem, e mixagem sonora.
- 65-** Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66-** Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67-** Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68-** Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69-** Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70-** Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71-** Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.



- 72- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80- Funerais.
- 81- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82- Tinturaria e lavanderia.
- 83- Taxidermia.
- 84- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 87- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88- Advogados.
- 89- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90- Dentistas.
- 91- Economistas.
- 92- Psicólogos.
- 93- Assistentes sociais.
- 94- Relações públicas.
- 95- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de



cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97- Transporte de natureza estritamente municipal.

98- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).

100- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

101- exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. (observados os critérios estabelecidos em Lei Complementar Nacional).



ANEXO II

ALÍQUOTAS PARA O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

IMÓVEIS RESIDENCIAIS

| Valores Venais por Faixa | Alíquota |
|------------------------------------|-----------------|
| Até R\$ 20.000,00 | 0,20% |
| De R\$ 20.000,01 a R\$ 25.000,00 | 0,25% |
| De R\$ 25.000,01 a R\$ 35.000,00 | 0,35% |
| De R\$ 35.000,01 a R\$ 45.000,00 | 0,55% |
| De R\$ 45.000,01 a R\$ 65.000,00 | 0,75% |
| De R\$ 65.000,01 a R\$ 95.000,00 | 0,85% |
| De R\$ 95.000,01 a R\$ 125.000,00 | 0,95% |
| De R\$ 125.000,01 a R\$ 155.000,00 | 1,00% |
| De R\$ 155.000,01 acima | 1,10% |

IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS

| Valores Venais por Faixa | Alíquota |
|----------------------------------|-----------------|
| Até R\$ 25.000,00 | 0,35% |
| De R\$ 25.000,01 a R\$ 35.000,00 | 0,55% |
| De R\$ 35.000,01 a R\$ 45.000,00 | 0,85% |
| De R\$ 45.000,01 a R\$ 55.000,00 | 1,60% |
| De R\$ 55.000,01 acima | 1,80% |

IMÓVEIS TERRITORIAIS

| Valores Venais por Faixa | Alíquota |
|----------------------------------|-----------------|
| Até R\$ 10.000,00 | 1,00% |
| De R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00 | 1,50% |
| De R\$ 20.000,01 a R\$ 30.000,00 | 2,00% |
| De R\$ 30.000,01 a R\$ 50.000,00 | 2,50% |
| De R\$ 50.000,01 acima | 3,00% |



ANEXO III

TABELA I

TAXA DE LOCALIZAÇÃO

| | Porte | | |
|---|-----------------------------------|---|---------------------------------------|
| | Pequeno até 100 m ² | Médio entre 101 e 400 m ² | Grande acima de 401 m ² |
| Atividade de uso Institucional, Comunitário 1, Comunitário 2.4, Comércio e Serviço Vicinal 1 e 2 e Indústria Tipo 1 | R\$100,00 | R\$150,00 | R\$250,00 |
| Atividade de uso Habitação Transitória 1, Comunitário 2.1, Comércio e Serviços de Bairro, Comércio e Serviço específico 2, Indústria Tipo 2, uso Agropecuário e Extrativista | R\$150,00 | R\$250,00 | R\$400,00 |
| Atividade de uso Habitação Transitória 2 e 3, Comunitário 2.2 e 2.3, Comunitário 3, Comércio e Serviço Setorial, Comércio e Serviço Geral, Comércio e Serviço Específico 1 e Indústria tipo 3 | R\$250,00 | R\$350,00 | R\$700,00 |

TABELA II

TAXA DE PUBLICIDADE

| | | | |
|---|----------------|---|-----------|
| Letreiros | m ² | x | R\$10,00 |
| Letreiros com anúncio | m ² | x | R\$20,00 |
| Anúncio em lote não edificado até 17,50 m ² | m ² | x | R\$30,00 |
| Anúncio em lote não edificado acima de 17,50 m ² | m ² | x | R\$45,00 |
| Anúncio em lote edificado até 17,50 m ² | m ² | x | R\$40,00 |
| Anúncio em lote edificado acima de 17,50 m ² | m ² | x | R\$60,00 |
| Empena cega e topo de edifícios | m ² | x | R\$200,00 |
| Painel eletrônico | m ² | x | R\$400,00 |



TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

| | | |
|---|------------------|-----------|
| Análise de projeto para aprovação do alvará de construção de edificações | m ² x | R\$0,40 |
| Construção de calçada; implantação de meio-fio; rebaixamento de meio-fio; implantação de protetores de passeio; instalação de tapume. | | R\$28,00 |
| Execução de stand de vendas; execução de obra de apoio à construção; regularização de acessos para posto de abastecimento de combustíveis; locação de mesas/cadeiras em logradouros públicos; execução de remanso de calçada. | | R\$68,00 |
| Execução de bloqueio parcial de rua. | | R\$136,00 |

TABELA IV

TAXA DE COMÉRCIO EM LOGRADOURO PÚBLICO

| | | |
|--|------------------------|---------|
| Utilização de área em logradouro público | m ² x dia x | R\$5,00 |
|--|------------------------|---------|

TABELA V

TAXA DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRAS

| | | |
|--|------------------|---------|
| Vistoria de edificações para expedição da Certidão de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO | m ² x | R\$0,40 |
|--|------------------|---------|

TABELA VI

TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA DE EDIFICAÇÕES

| | | |
|--|--|--|
| Execução de vistoria em edificações e imóveis para prevenção e | | |
|--|--|--|



| | | | |
|---------------------------|----------------|---|---------|
| segurança contra sinistro | m ² | x | R\$0,20 |
|---------------------------|----------------|---|---------|

TABELA VII

TAXA DE APREENSÃO E DE DEPÓSITO DE COISAS OU ANIMAIS

| | | |
|--------------------------------|-------------|----------|
| Apreensão de coisas ou animais | Unidade até | R\$50,00 |
| Depósito de coisas ou animais | dia x | R\$10,00 |

TABELA VIII

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

| | |
|---|-----------|
| Licença Prévia | R\$50,00 |
| Licença de Instalação | R\$100,00 |
| Licença de Operação | R\$100,00 |
| Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental | R\$800,00 |
| Relatório Ambiental Prévio/Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança | R\$500,00 |
| Licença de Extração Mineral | R\$100,00 |
| Autorização Ambiental para execução de obras com Bosques Nativos Relevantes | R\$20,00 |
| Autorização Ambiental para execução de obras com Árvores Isoladas | R\$20,00 |
| Autorização Ambiental de Funcionamento | R\$10,00 |
| Autorização Ambiental para Execução de Aterros | R\$20,00 |
| Autorização Ambiental para Canalização | R\$10,00 |
| Autorização Ambiental para Remoção de Vegetação | R\$10,00 |
| Autorização Ambiental para Utilização de Equipamento Sonoro | R\$10,00 |
| Autorização Ambiental para Unificação e Subdivisão de Imóveis | R\$20,00 |

TABELA IX

TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO E UNIFICAÇÃO DO SOLO

| | | |
|--|--|--|
| Unificação; subdivisão; unificação/subdivisão; cadastramento; regularização; diretriz de arruamento; alteração/cancelamento de previsão de | | |
|--|--|--|



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

- 41

| | | | |
|---|----------------|---|---------|
| passagem de rua; retificação de projetos de ruas; loteamento. | m ² | x | R\$0,55 |
|---|----------------|---|---------|

TABELA X

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

| FATOR SEGUNDO GRAU DE RISCO E COMPLEXIDADE | | | |
|--|--------------|----------------|-----------------|
| Licença Sanitária de Estabelecimentos de Interesse a Saúde | | | 1,00 |
| Parecer Técnico Sanitário para Abertura de Estabelecimentos de Interesse a Saúde e/ou Renovação de Alvará Comercial de Estabelecimentos de Interesse a Saúde | | | 0,30 |
| Análise Sanitária de Projetos Arquitetônicos de Estabelecimentos de Interesse a Saúde | | | 0,30 |
| | Complexidade | | |
| Porte da Edificação do Estabelecimento de Interesse à Saúde | Alta Risco I | Média Risco II | Baixa Risco III |
| Até 50 m ² | R\$150,00 | R\$80,00 | R\$50,00 |
| De 51 m ² a 100 m ² | R\$285,00 | R\$152,00 | R\$95,00 |
| De 101 m ² a 200 m ² | R\$420,00 | R\$224,00 | R\$140,00 |
| De 201 m ² a 300 m ² | R\$555,00 | R\$296,00 | R\$185,00 |
| De 301 m ² a 500 m ² | R\$690,00 | R\$368,00 | R\$230,00 |
| De 501 m ² a 1000 m ² | R\$825,00 | R\$440,00 | R\$275,00 |
| De 1001 m ² a 2000 m ² | R\$960,00 | R\$512,00 | R\$320,00 |
| De 2001 m ² a 3000 m ² | R\$1.095,00 | R\$584,00 | R\$365,00 |
| De 3001 m ² a 4000 m ² | R\$1.230,00 | R\$656,00 | R\$410,00 |
| De 4001 m ² a 5000 m ² | R\$1.365,00 | R\$728,00 | R\$455,00 |
| Acima de 5001 m ² ** | R\$1.500,00 | R\$800,00 | R\$500,00 |
| Acrescer para cada 50 m ² adicionais | R\$22,50 | R\$8,00 | R\$2,50 |

TABELA XI

TAXA DE INSPEÇÃO PARA PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

| | | | |
|--|----------------|---|----------|
| Análise de Projetos Arquitetônicos de Estabelecimentos de Interesse ao SIM-CURITIBA. | m ² | x | R\$0,40 |
| Vistoria de Edificação do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal | | | R\$20,00 |



ANEXO IV TABELA DE AUTÔNOMOS ISENTOS

Profissionais autônomos que prestem serviços como:

- afiador de ferramenta;
- afinador de instrumento;
- agenciador de assinatura de jornais e revistas;
- alfaiate;
- arrumador de carga;
- artesão;
- ator;
- azulejista;
- bailarino;
- bordadeiro;
- borracheiro;
- cabeleireiro;
- carpinteiro;
- carregador de volumes;
- chaveiro;
- cobrador;
- colocador de calhas;
- colocador de “carpet”;
- conferente de carga;
- coreógrafo;
- costureiro;
- cozinheiro;
- datilógrafo;
- decorador;
- depilador;
- desenhista;
- digitador;
- doceiro;
- domador de animais;
- eletricista;
- encadernador;
- encanador;
- engraxate;
- entregador de alimentos;
- esteticista;
- estofador;
- fotógrafo;



- garçon;
- guardião;
- guia turístico;
- iluminador;
- instalador de equipamentos;
- jardineiro;
- jóquei;
- latoeiro;
- lavadeira;
- lixador de assoalhos;
- manequim;
- manicure;
- maquilador;
- marceneiro;
- marquetista;
- massagista;
- mecânico;
- modelo;
- montador de equipamentos;
- montador de máquinas;
- montador de móveis;
- mosaiqueiro;
- motorista;
- operador de som e luzes;
- pedreiro;
- pesquisador de mercado;
- pintor de carros;
- pintor de paredes;
- reparador de bicicletas;
- reparador de eletrodomésticos;
- reparador de equipamentos;
- reparador de jóias;
- sapateiro;
- soldador;
- torneiro;
- tricoteiro;
- vendedor de loterias;
- vidraceiro.
